



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

## **PARECER JURÍDICO Nº 233/25**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARA: MESA DIRETORA**

**PROJETO DE LEI Nº 202/25**

### **I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 202/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **WILSEMAR MÁXIMO CURTY**, que denomina de **SANTUÁRIO PET o Cemitério e Crematório Público Municipal para animais domésticos de pequeno e médio porte, conforme a Lei Municipal nº 6.679, de 02 de Outubro de 2025, e dá outras providências.**

É o relatório, passo a opinar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Carta Magna, ao elevar o Município à condição de ente político, lhe outorgou competência para legislar sobre assunto de interesse local, conforme averba **o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.**

Assim, em observância à Lei Orgânica do Município, temos que o objeto ora tratado neste projeto de lei encontra-se inserido no rol de competência legislativa da Câmara Municipal, conforme preceitua o **artigo 29, inciso I** da citada norma.

*Art. 29 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:*

*(...)*

*XII - nomeação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos:(...)*



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

No que diz respeito à competência para propositura do Projeto de Lei em questão, entendemos tratar-se de iniciativa concorrente, prevista no **artigo 52 da Lei Orgânica do Município**, competindo a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara e ao Prefeito Municipal a sua apresentação, considerando que a matéria tratada não está inserida dentre as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal previstas nos incisos do **artigo 53 da Lei Orgânica do Município**.

Nesse sentido, há precedente na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja decisão está fundada em entendimento do Supremo Tribunal Federal nestes termos:

0065805-36.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento 02/10/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

Representação de inconstitucionalidade. Município de Volta Redonda. Denominação de logradouro. Cabimento do controle concentrado. Nova interpretação do STF quanto às leis de efeitos concretos. Norma de iniciativa parlamentar. Inexistência de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Matéria de interesse local. Discricionariedade do Município ao dispor sobre tal competência. Lei orgânica que confere competência à Câmara Municipal para alterar a denominação de logradouros, vias e órgãos públicos. Inexistência de violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso III, alínea d e 145, IV, alínea a da Carta Estadual. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Vício formal não caracterizado. Constitucionalidade da Lei local 5259 de 2016. Preliminar rejeitada. Representação improcedente.

No entanto, mostra-se importante fazer uma ressalva, tendo em vista que o **artigo 1º, da Lei Municipal 2.260/87**, traz as regras para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos Municipais. Assim preceitua a norma:

*Artigo 1º – Na escolha da denominação para logradouros do Município, serão observadas as seguintes normas:*

*I – Nomes de brasileiros que tenham se distinguido:*

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção, em qualquer ramo do saber humano; e*
- c) Pela Prática de atos heroicos e edificantes.*

*II – Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da história, geografia e flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países e da Mitologia Clássica;*



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

- III - *Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas de santos e calendário religioso;*  
IV - *Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal; e*  
V - *Nomes de personalidades estrangeiras, com nítida e indiscutível projeção internacional.*

Considerando o disposto na lei municipal, pode ser verificado que a denominação prevista no presente Projeto de Lei, que denomina de **"Santuário Pet" o cemitério e crematório público municipal para animais, não se enquadra nas hipóteses definidas pelos incisos do art. 1º da Lei Municipal nº 2.260/87, caracterizando, assim, a incompatibilidade do projeto com as regras definidas pela lei municipal mencionada.**

Por fim, reitera-se que é da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação** desta Casa Legislativa a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 202/25, com a ressalva apontada**, que poderá ser apreciada pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 30 de dezembro 2025.

Rodrigo Fontenelle Dobbin  
Procurador Jurídico do Legislativo  
Mat. 1181

**Rodrigo Fontenelle Dobbin**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Mat. 1181/OAB-RJ 148.675**

